

19/12/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.424 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
PROC.(A/S)(ES) : ANDRÉ PAOLO CELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES L F LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE
IMÓVEIS - COFECI
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO
ASSIST.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLEMTO – PERDA – AUTOMATICIDADE. É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e o desprover, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.424 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR**
PROC.(A/S)(ES) : **ANDRÉ PAOLO CELLA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES L F LTDA**
ADV.(A/S) : **MARCELO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI**
ADV.(A/S) : **JOAO MARCOS FONSECA DE MELO**
ASSIST.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Mário Henrique Ditticio:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a apelação cível nº 5000347-69.2010.404.7009, assentou a inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, cujo teor é o seguinte:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RE 808424 / PR

Consignou que a previsão legal, ao permitir o cancelamento automático do registro profissional independentemente de processo administrativo e de prévia notificação, representa violação dos direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao livre exercício profissional. Apontou caber ao Conselho credor a formalização de execução fiscal para cobrança do crédito, cuja natureza jurídica é de taxa. Aduziu ser a situação análoga àquela versada no verbete nº 70 da Súmula do Supremo, com a seguinte redação:

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Esta é a ementa do acórdão:

CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. É inconstitucional a previsão administrativa de cancelamento do registro da inscrição em conselho profissional em decorrência de inadimplemento de anuidade.

(Apelação cível nº 5000347-69.2010.404.7009, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora a juíza federal Vânia Hack de Almeida, julgada em 22 de agosto de 2013)

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA interpôs embargos de declaração, desprovidos. Sobrevieram recursos especial e extraordinário.

No Superior Tribunal de Justiça, o especial de nº 1.430.894, protocolado com arguida base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, não foi conhecido, assentada a incompetência do Tribunal para reformar acórdão que, com motivação exclusivamente constitucional, implica o

RE 808424 / PR

afastamento de norma legal.

No extraordinário, interposto com alegado alicerce na alínea “b” do inciso III do artigo 102 do Diploma Maior, o Conselho defende a constitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966. Consoante argumenta, existem atos administrativos que dispensam a prévia instauração de processo para a prática, como é o caso do cancelamento automático de registro profissional. Cita precedente do Supremo – agravo de instrumento nº 590.448, relator o ministro Joaquim Barbosa –, no qual consignado esgotar-se a problemática no texto da lei federal, sem necessidade de interpretação constitucional.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota ultrapassar a questão os interesses subjetivos das partes. Ressalta a relevância do ponto de vista econômico, afirmando servir o dispositivo em jogo de causa remota para a legitimação de multas administrativas aplicadas a empresas e profissionais de engenharia de todo o País. Aduz o impacto orçamentário que a anulação das autuações poderá acarretar aos Conselhos Regionais. Diz da importância social e política de validar o papel de fiscalização exercido pelas entidades profissionais, com o fim de coibir a regularidade registral de empresas com dificuldades no cumprimento das obrigações civis, administrativas, tributárias e trabalhistas. Aponta a pertinência jurídica do tema para a segurança do sistema CONFEA/CREAs, estruturado pela Lei nº 5.194/1966.

Não houve o oferecimento de contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Supremo reconheceu a repercussão geral da matéria nos termos da seguinte ementa, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 2 de dezembro de 2014:

RE 808424 / PR

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLEMTO –AUTOMATICIDADE DA PERDA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, considerada a previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, sem prévia oitiva do associado, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso. Sustenta a não recepção do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966 pela Constituição de 1988, por incompatibilidade material com o disposto no artigo 5º, incisos XIII e LV.

Vossa Excelência admitiu o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI e a União como terceiros interessados.

É o relatório.

19/12/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.424 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. O recorrente foi intimado do acórdão atacado em 5 de outubro de 2013. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, veio a ser protocolada no dia 6 de novembro de 2013, no prazo em dobro assinado em lei. Conheço.

Cumpre definir a recepção, ou não, pela Constituição Federal, do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, especificamente no trecho em que prevê o cancelamento automático do registro em conselho profissional quando não quitadas duas anuidades.

Assim consignei no pronunciamento alusivo à submissão do processo ao Plenário Virtual:

Relevante ressaltar as nuances deste caso em relação à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 647.885/RS. Nesse último, faz-se em jogo preceito do Estatuto da Advocacia a versar a suspensão do exercício da profissão em virtude de inadimplência quanto às anuidades. Neste recurso, a previsão é de cancelamento da inscrição no órgão profissional sem prévia oitiva do associado, surgindo questionamento sob o ângulo não apenas da liberdade fundamental do exercício da profissão, como também do devido processo legal.

Atentem para o dispositivo legal questionado. Não versa prévia notificação do profissional ou da pessoa jurídica sujeitos a registro, muito menos instauração de processo administrativo para a adoção de medida a resultar no óbice ao exercício regular da profissão.

A incompatibilidade material do preceito com direitos fundamentais revela-se, num primeiro aspecto, quando confrontado com o artigo 5º,

RE 808424 / PR

incisos XIII, LIV e LV, da Carta da República:

Art. 5º [...]

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não se discute a possibilidade de regulamentação de profissões pela legislação infraconstitucional, matéria já pacificada pelo Supremo, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

O art. 5º, XIII, da Constituição da República é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional.

(Agravo regimental no mandado de injunção nº 6.113, Pleno, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico em 13 de junho de 2014)

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.

(Recurso extraordinário nº 414.426, Pleno, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico em 10 de outubro de 2011, e recurso extraordinário nº 795.467, Pleno, relator o ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico em 24 de junho de 2014, com repercussão geral)

RE 808424 / PR

As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966. Por consubstanciarem atividades com potencial lesivo, é inegável não só a viabilidade como também a necessidade social de regulamentação e fiscalização.

Surge incompatível com a Carta da República não a exigência de registro e a submissão do profissional ou da pessoa jurídica à fiscalização, tampouco a previsão de cancelamento da inscrição quando ausente pagamento da segunda anuidade – matéria a ser debatida no julgamento do recurso extraordinário nº 647.885/RS –, mas, sim, o cancelamento automático, sem prévia notificação do interessado e instauração de processo administrativo, no qual tenha a oportunidade de defender-se. A previsão legal colide com os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo quando se leva em conta que a consequência do cancelamento do registro perante o órgão fiscalizatório é a impossibilidade de exercício da profissão, segundo o parágrafo único do artigo questionado.

Conforme fiz ver por ocasião do exame do recurso extraordinário nº 337.179, Primeira Turma, do qual fui relator:

Observem a ordem jurídico-constitucional. No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do artigo 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado [...].

O preceito em análise configura verdadeira coação para que o

RE 808424 / PR

Conselho fiscalizador obtenha o pagamento das anuidades devidas pelos profissionais.

A previsão normativa remete ao verbete nº 70 da Súmula do Supremo:

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

O recorrente dispõe de meio legal para receber os valores devidos – o executivo fiscal, presente a natureza tributária das anuidades –, não se mostrando razoável o cancelamento automático do registro.

Conheço do recurso extraordinário e o desprovejo.

Proponho a seguinte tese: É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.424

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
- CREA/PR

PROC.(A/S)(ES) : ANDRÉ PAOLO CELLA (47043/PR) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES L F LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA SILVA (0020833/PR) E OUTRO(A/S)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (0026323/DF)

ASSIST.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 757 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal". Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário